

DECISÃO PLENÁRIA TC Nº 07, 13 DE MARÇO DE 2020

Aprova critérios para classificação de níveis de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências legais conferidas pelo artigo 2º, inciso I e art. 6º, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 e pelo art. 2º, inciso II, art. 6º, art. 428, inciso V, alínea “k”, art. 439, § 2º e art. 440, parágrafo único, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, e

Considerando o surto mundial de coronavírus (COVID-19), a rápida transmissibilidade e propagação geográfica da doença por ele provocada e inclusive sua recente chegada ao território brasileiro e ao Estado do Espírito Santo;

Considerando a gravidade clínica da doença, com complicações graves, internações e mortes, a vulnerabilidade da população e, principalmente, a indisponibilidade de medidas preventivas como vacinas e tratamentos especificados;

Considerando a declaração de pandemia do coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde, as evidências científicas até então descobertas e a elevação do nível de alerta em saúde para o estado de emergência pelo Governo Federal;

Considerando o disposto na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre medidas para o enfrentamento de emergências de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, visando à proteção da coletividade;

Considerando a Portaria Normativa TC 50, de 17 de maio de 2019, que regulamenta a utilização da rede privada virtual (*virtual private network* – VPN) do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

Considerando a Resolução TC nº 299, de 13 de setembro de 2016, que dispõe sobre a realização de atividades de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

DECIDE:

Art. 1º Aprovar critérios para classificação de níveis de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme abaixo descrito:

I – Nível 1 - Ameaça real de introdução do vírus no território estadual através da ocorrência de casos suspeitos e/ou confirmados de coronavírus (COVID-19), importados de áreas afetadas.

II – Nível 2 - Ocorrência de transmissão autóctone, ou seja, de casos confirmados sem histórico de viagens a áreas afetadas ou com contatos de casos confirmados importados.

III – Nível 3 - Transmissão da doença com risco de ocorrência de grande magnitude e dispersa no território estadual.

Art. 2º Compete ao Presidente do Tribunal, por ato próprio e de forma excepcional e temporária, reconhecer a ocorrência dos critérios previstos no artigo anterior e adotar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, as medidas de prevenção e de combate à propagação do coronavírus (COVID-19), na forma dos artigos 3º ao 5º, desta Decisão.

Art. 3º Havendo o reconhecimento do Nível 1, fica autorizada a adoção das seguintes providências, além de outras que o Presidente entender prudentes e necessárias:

I – Designar o maior quantitativo possível de servidores em regime de teletrabalho;

II – Determinar a realização das sessões dos colegiados no auditório do Tribunal;

III – Reavaliar autorizações para viagens e eventos, internos e externos;

IV – Dispensar os estagiários do cumprimento da jornada, sem prejuízo da bolsa de estágio;

V – Avaliar a repactuação dos prazos de execução contratual;

VI – Readequar a mão de obra terceirizada, inclusive quanto ao reforço da vigilância patrimonial.

Art. 4º Havendo o reconhecimento do Nível 2, além das medidas previstas no artigo anterior, fica autorizada a adoção das seguintes providências:

I – Manter o menor quantitativo possível de servidores em unidades estratégicas do Tribunal;

II – Suspender sessões dos colegiados;

III – Suspender viagens e eventos, internos e externos;

Art. 5º Havendo o reconhecimento do Nível 3, ficam autorizadas, no que couber, as medidas previstas no artigo anterior, e, ainda:

I – Interromper as atividades do Tribunal;

II – Suspender os prazos processuais.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 7º Esta Decisão Plenária entra em vigor na data de sua publicação, vigorando enquanto perdurarem os critérios previstos no art. 1º, desta Decisão.

Sala de reuniões da presidência, 13 de março de 2020.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal